



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10783.002602/95-84
Acórdão nº. : 104-16.563
Recurso nº. : 116.762
Recorrente : REINO MÁGICO COMERCIAL LTDA. - ME

RELATÓRIO

Contra o contribuinte acima mencionado, foi lavrado o Auto de Infração de fls. 01, onde lhe é exigida a multa pelo não atendimento da intimação regularmente feita, no prazo determinado pela autoridade fiscal.

Inconformada, apresenta a interessada a impugnação de fls. 11, onde alega que o ofício foi devidamente cumprido, com o correto preenchimento das planilhas requeridas, inclusive com retenção pela fiscalização da Fazenda Nacional de diversos DARFs.

A Decisão monocrática julgou procedente o lançamento for entender configurada a infração.

Intimado da decisão em 06.05.96, protocola o interessado em 28 do mesmo mês, o recurso de fls. 28/29, onde alega em síntese que, a documentação solicitada pela fiscalização foi devidamente apresentada e vistoriada; que o preenchimento das planilhas foi de acordo com o solicitado, tendo inclusive, atendendo intimação, encaminhado novas planilhas que acredita terem sido extraviadas dentro da própria Receita Federal; que é uma microempresa que vem recolhendo seus impostos em dia e não tem débitos com a Fazenda Nacional ou Estadual; por fim pede o arquivamento do processo.

É o Relatório.





MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10783.002602/95-84
Acórdão nº. : 104-16.563

VOTO

Conselheiro JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, Relator

O recurso preenche os pressuposto de admissibilidade, por isso dele conheço.

Consta do Auto de Infração, que sua lavratura se deu em decorrência de haver a contribuinte deixado de atender intimação fiscais de sua firma (fls. 02).

O lançamento tem como enquadramento legal o artigo 2º do Decreto nº 1.718/79 c/c o artigo 9º do Decreto lei nº 2.303/86 e artigo 110 da Lei nº 8.383/91.

Para deslinde da questão, necessário se faz a análise dos citados dispositivos legais, que passamos a fazer.

O artigo 9. do Decreto-lei n. 2.303/86, assim prescreve:

"As entidades, pessoas e empresas mencionadas no artigo 2º do Decreto lei n. 1718, de 27 de novembro de 1979, que deixarem de fornecer, nos prazos marcados, as informações ou esclarecimentos solicitados pelas repartições da Secretaria Da Receita Federal será aplicada a multa de Cz\$ 10.000,00 (dez mil cruzados) a Cz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados), sem prejuízo de outras sanções que couberem."

O artigo 2º do Decreto-lei nº 1.718, por seu turno, estabelece, in verbis:

"Continuam obrigados a auxiliar a fiscalização dos tributos sob a administração do Ministério da Fazenda, ou, quando solicitados a prestar informações, os estabelecimentos bancários, inclusive as Caixas



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

Processo nº. : 10783.002602/95-84
Acórdão nº. : 104-16.563

Econômicas, os tabeliões Oficiais de Registro, o Instituto Nacional de Propriedade Industrial, as Juntas Comerciais ou as Repartições e as autoridades que as substituïrem, as Bolsas de valores e as empresas corretoras, as Caixas de assistência, as Associações e organizações Sindicais, as companhias de seguro e demais entidades, pessoas ou empresas que possam, por qualquer forma, esclarecer situações de interesses para a mesma fiscalização.”

Pelas simples leitura dos dispositivos supratranscritos, verifica-se, de pronto, a inaplicabilidade da multa prevista no artigo 9º do Decreto lei n. 2.303 ao caso em litígio, pois além do intimado não integrar o rol das pessoas elencadas no artigo 2º D.L. n. 1718, não foi solicitado a prestar qualquer informação de interesse da fiscalização nos moldes a que se refere aludido dispositivo. Foi simplesmente intimado, na condição de sujeito passivo, pela fiscalização a apresentar elementos necessários ao desenvolvimento da ação fiscal tendendo a apurar a regularidade do cumprimento de suas obrigações tributárias.

É incontroverso que todas as pessoas físicas ou jurídicas, contribuintes ou não, tem o dever de prestar esclarecimentos e informações à administração tributária, quando solicitados. Contudo, é também indiscutível que o órgão fiscalizador deve distinguir, de forma, nítida, o objetivo e natureza das informações que pretende.

Aliás a própria legislação fiscal, consolidada no Regulamento do Imposto de Renda, define, expressa e cristalinamente, as pessoas, as situações os prazos e as penalidades pertinentes ao dever de informar,, fazendo-o em Título e Capítulos próprios, permitindo ao seu interprete perfeita observância de seus dispositivos.

No presente caso, entretanto, não ocorreu tal adequação, eis que a autoridade fiscal intimou o contribuinte a prestar informações que especificou, na qualidade de sujeito passivo.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

Processo nº. : 10783.002602/95-84
Acórdão nº. : 104-16.563

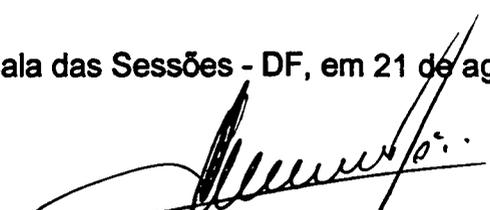
Assim, a falta do atendimento da mesma, no prazo marcado, implicaria numa única consequência, ou seja, marca o início do procedimento fiscal e consequentemente de ofício previsto no art. 893 do RIR/94, sujeito às penalidades estabelecidas no artigo 992 e, sendo o caso, com o agravamento preceituado no artigo 994 do mesmo Regulamento.

A autoridade fiscal, contudo, optou por aplicar a penalidade prevista no art. 9º do DL n. 2.303/86, c/c art. 100º da Lei n. 8383/91, que, a meu ver, não guardam qualquer vinculação com o objeto dos autos.

O que ali se cogita é da penalidade aplicável às fontes pagadoras e demais órgãos auxiliares da administração do imposto, na hipótese de não prestarem, no prazo marcado, informações de interesse da fiscalização, em relação a terceiros, quando solicitados. E as pessoas, entidades e empresas que a lei atribui tal dever encontram-se enumeradas, de forma exaustiva, no art. 2º do Decreto-lei n. 1.718/79.

Nestas circunstâncias, e tendo em vista que os fatos não se adequam à hipótese de apenação do dispositivo fundamentador da exigência, voto no sentido de dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 21 de agosto de 1998



JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO